

ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A IMPOSIÇÃO DO CUIDADO FEMININO: QUEM CUIDA DE QUEM CUIDA?

Aline Luisa de Andrade Leal¹

RESUMO: O presente artigo se propõe a realizar uma análise jurídica, sob uma ótica do direito civil-constitucional, de como o trabalho doméstico e de cuidado exercido majoritariamente pelas mulheres, principalmente por ser considerado como uma atividade “natural”, não remunerada, realizada por amor e não como trabalho, é elemento central na desigualdade entre homens e mulheres e fere princípios constitucionais, dentre eles o da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Se enfatizará a eficácia do direito constitucional, considerando que as transformações do constitucionalismo contemporâneo possibilitam a desconstrução crítica de discursos tradicionais, indo no caminho de tentar superar a ideia de neutralidade epistêmica do Direito, bem como de contribuir para a superação de desigualdades. A pesquisa se propõe qualitativa, apropriando-se de textos, ordenamentos jurídicos e dados estatísticos, através de uma lente de gênero tanto dos conceitos, quanto do disciplinamento legal e suas repercussões.

Palavras-chave: Trabalho de Cuidado. Trabalho Doméstico. Dever de cuidado. Princípios

ABSTRACT: This article proposes to carry out a legal analysis, from a civil-constitutional law perspective, of how domestic and care work carried out mostly by women, mainly because it is considered a “natural”, unpaid activity, carried out for love and not as work, is a central element in the inequality between men and women and violates constitutional principles, including equality and dignity of the human person. the effectiveness of constitutional law will be emphasized, considering that the transformations of contemporary constitutionalism enable the critical deconstruction of traditional discourses, going along the path of trying to overcome the idea of epistemic neutrality of Law, as well as contributing to overcoming inequalities. The research is qualitative, appropriating texts, legal systems and statistical data, through a gender lens of both concepts and legal discipline and its repercussions.

Keywords: Care Work. Domestic Work. Duty of care. Principles.

1. INTRODUÇÃO

A palavra “cuidado” é polissêmica e seu uso, além de amplo, é múltiplo e variado. Segundo Pinheiro (2023), se durante muitos anos esse termo se associava fortemente ao campo da saúde, foi a partir dos anos 1970 que as feministas iniciaram um movimento que resultou no seu uso como uma síntese de todo o trabalho exercido

¹ Mestre em Administração pela Universidade Federal da Bahia - UFBA. Graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador. Graduada em Psicologia pela Faculdade Ruy Barbosa. Graduada do Bacharelado Interdisciplinar em Humanidades da Universidade Federal da Bahia – UFBA. Integrante do Grupo de Pesquisa Direito e Sexualidade e do Grupo de Pesquisa Conversas Civilísticas.

pelas mulheres no espaço doméstico sem qualquer remuneração. A provisão de cuidados é demanda de toda a sociedade, mas esta é desigualmente distribuída e acaba se concentrando nas famílias e, mais especificamente, sobre as mulheres, que passam a deter a responsabilidade principal da execução do trabalho doméstico e de cuidado.

Uma vez em que homens e mulheres foram socializados(as) e modelados(as) para desempenharem tarefas diferentes e assumirem papéis diferenciados no trabalho, na família e na sociedade, não é de se surpreender que isto, de fato, ocorra. E nessa divisão a parte da mulher acabou sendo, centralmente, a de reprodução e dos cuidados maternos e domésticos (Sardemberg e Macedo, 2011). Isso, segundo Oliveira-Cruz e Conrad (2022), se deve ao fato de que existe um sentido hegemônico, normativo, que definem parâmetros sobre o que se entende ser uma boa mulher e o que é “natural”. Sobre esse ponto, Silva Federici (2019) afirma que o trabalho doméstico foi sexualizado e transformado em um atributo natural da mulher, ao invés de ser reconhecido como trabalho, porque foi destinado, pelo capitalismo, a não ser remunerado e para isso foi transformado em um ato de “amor”.

O termo “cuidado”, no contexto deste estudo, será abordado como o trabalho não remunerado realizado no âmbito doméstico, em sua grande maioria por mulheres, para a manutenção da família, seja do ponto de vista material, que abrange afazeres domésticos e atenção às necessidades físicas dos membros da família (incluindo crianças, doentes e idosos), ou imaterial, que se refere às prestações afetivas, emocionais e sociais necessárias à formação e à manutenção da vida das pessoas. Ou seja, um cuidado que historicamente esteve sob responsabilidade das famílias e nestas, a cargo das mulheres para garantir a continuidade da vida, da sociedade e da economia.

O presente artigo se propõe a realizar uma análise jurídica, sob uma ótica do direito civil-constitucional, de como o trabalho doméstico e de cuidado exercido majoritariamente pelas mulheres, principalmente por ser considerado como uma atividade “natural”, não remunerada, realizada por amor e não como trabalho, é elemento central na desigualdade entre homens e mulheres e fere princípios constitucionais, dentre eles o da igualdade e da dignidade da pessoa humana. A proposta desta análise jurídica, através de lentes de gênero, decorre da concepção de que uma abordagem do Direito como um campo de conhecimento unidisciplinar

poderia distorcer a realidade, por não conseguir abordar os fenômenos sociais em todas as suas nuances e complexidades sendo, portanto, superficial e irreal. Nesse sentido, é premente que se faça uma análise conjunta (entre Direito e Gênero) desse trabalho doméstico e de cuidado que faz com que as mulheres secundarizem outras tarefas da sua vida ao terem que realizar, majoritariamente, tarefa que é dever legal de todos.

O que se busca é contribuir para uma nova abordagem jurídica e social do trabalho não remunerado de cuidado, incentivando que haja, de forma voluntária ou através do Poder Judiciário, corresponsabilidade de deveres entre homens e mulheres no trabalho doméstico não remunerado. Para tanto, se enfatizará a eficácia do direito constitucional, considerando que as transformações do constitucionalismo contemporâneo possibilitam a desconstrução crítica de discursos tradicionais, indo no caminho de tentar superar a ideia de neutralidade epistêmica do Direito, bem como de contribuir para a superação de desigualdades.

A pesquisa se propõe qualitativa, apropriando-se de textos, ordenamentos jurídicos e dados estatísticos, através de uma lente de gênero tanto dos conceitos, quanto do disciplinamento legal e suas repercussões. Inicialmente será apresentado os dados sobre o trabalho doméstico e de cuidado, de forma a contextualizar a situação da mulher na sociedade. A seção seguinte abordará sobre o cuidado, fundamentando-o como um dever jurídico e, em seguida, se tratará sobre a possibilidade de mensuração do cuidado através do conceito de tempo. Posteriormente serão abordados o trabalho de cuidado e sua relação com os princípios constitucionais, sobretudo o princípio da igualdade e o princípio da dignidade da pessoa humana.

2. TRABALHO DOMÉSTICO E DE CUIDADO ATRAVÉS DA ANÁLISE DE DADOS

As tarefas domésticas e de cuidado, realizadas principalmente por mulheres, não eram – e ainda não são plenamente – consideradas trabalho, mas uma atividade natural da feminilidade, implicando em uma não identificação destas como trabalhadoras (Costa e Tilio, 2022). Com esse mesmo entendimento, Silvia Federici (2019) diz que o trabalho doméstico não só tem sido imposto às mulheres, como

também foi transformado em atributo natural da personalidade feminina, uma necessidade interna supostamente vinda das profundezas da sua natureza. Para ela, o trabalho doméstico não foi reconhecido como trabalho justamente porque foi destinado a não ser remunerado, já que o capital tinha que convencer de que este trabalho é uma atividade natural feminina.

Estudos de famílias de trabalhadores têm revelado uma importante faceta do trabalho feminino, que é sua invisibilidade, principalmente quando realizado em casa e no mercado informal. Nesse sentido, a inserção da mulher no mercado de trabalho geralmente desencadeia uma crise no âmbito familiar, pois entra em choque com as atribuições “femininas”, definidas por uma desigual divisão sexual do trabalho, e representa, quase sempre, uma sobrecarga para ela, já que se sobrepõe às tarefas domésticas, dando lugar ao fenômeno denominado de dupla-jornada de trabalho (Sardemberg, 2011).

Segundo Censo do IBGE (2022), enquanto as mulheres dedicaram, em média, 21,3 horas semanais aos afazeres domésticos e/ou cuidado de pessoas, os homens gastaram 11,7 horas, ou seja, quase a metade de horas do que as mulheres. Para Perez (2022), no mundo inteiro, com poucas exceções, as mulheres trabalham mais horas do que os homens, sendo que não há dados classificados por sexo em todos os países, mas onde esses dados existem a tendência é evidente.

Ainda que sejam mais da metade das pessoas em idade de trabalhar, a taxa de participação das mulheres na força de trabalho foi de 53,3%, enquanto a dos homens foi de 73,2%. Segundo análise do próprio IBGE (2022), existe uma relação dessa diferença com o fato das mulheres se dedicarem mais às tarefas de cuidados e afazeres domésticos, pois este impede que elas participem mais do mercado de trabalho do que os homens. Tal situação se repete ao redor do mundo em que, segundo registraram Ospina, Tzvetkova e Roser (2018 *apud* Perez, 2022), globalmente 75% do trabalho não remunerado é desempenhado por mulheres, que dedicam a ele entre 3 e 6 horas por dia, enquanto os homens só dedicam de 30 minutos a 2 horas por dia. Segundo dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) Social, esse desequilíbrio começa cedo, pois meninas de 5 anos já executam muito mais tarefas que seus irmãos, sendo que o trabalho vai aumentando com a idade. E isso ocorre mesmo no país em que o tempo dedicado pelos homens ao trabalho não remunerado é o maior do mundo, que é na

Dinamarca, em que eles ainda passam menos tempo do que as mulheres no país que tem o menor tempo de trabalho feminino não remunerado do mundo, que é na Noruega ² (Veerle, 2011 *apud* Perez, 2022).

O indicador que avalia a participação no mercado de trabalho de pessoas com crianças em casa comprovou que a maternidade é fator que agrava ainda mais a situação feminina, pois enquanto o percentual de ocupados na população em idade de trabalhar era de 66,2% para as mulheres sem crianças de até 6 anos em casa, era de 56,6% para aquelas com presença de crianças. Assim, quando se tem criança em casa as mulheres disputam menos o mercado de trabalho. Já entre os homens dessa mesma faixa etária, os percentuais de ocupados na população em idade de trabalhar foram de 82,8% e 89,0%, respectivamente (IBGE, 2022), ou seja, quando existem crianças de menos de 6 anos em casa os homens se ocupam ainda mais do trabalho remunerado. Ainda nessa mesma disparidade, o Instituto de Estudos Fiscais concluiu que a diferença de remuneração entre os gêneros aumenta para 33% ao longo dos doze anos que sucedem o nascimento de um filho, pois a carreira das mulheres fica estagnada, assim como seus salários, já que são elas que ficam responsáveis, majoritariamente, pelo cuidado do(s) filho(s).

Essa menor disponibilidade das mulheres, sobretudo das mães, para trabalharem fora de casa é reflexo, justamente, do alto tempo que as mesmas investem no trabalho doméstico e de cuidado dos filhos e que, como é sabido, não é remunerado e nem sequer contabilizado para efeito de aposentadoria. Para Biroli (2016), a permanência da atribuição desigual das responsabilidades pela vida doméstica, sobretudo pela criação dos filhos, é um fator que torna a exploração da mão de obra feminina mais aguda, pelo fato de desdobrar-se em trajetórias profissionais descontinuadas e em maiores conflitos entre as exigências domésticas e o cotidiano de trabalho fora de casa.

Na concepção de Barbosa, Costa e Franca (2023), além de afetar a dedicação a atividades de estudo/qualificação, a responsabilidade pelo cuidado pode contribuir para uma inserção precária e precoce no mercado de trabalho. Para elas, devido à necessidade de realização do trabalho reprodutivo, as mulheres podem entrar em

² Dados de 2022 do OCDE Social. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) foi criada em 1960 e conta com membros da Europa, Américas, Ásia e Oceania e mantém relações com países não-membros. Ela é estruturada em diversos Diretórios que se reúnem periodicamente e atuam principalmente na área social e econômica (BRASIL).

ocupações com piores remunerações, formalizações ou jornadas, a fim de conciliar as atividades de trabalho remunerado com o cuidado. E essas experiências podem acabar condicionando a trajetória laboral futura por meio do chamado “efeito cicatriz”, isto é, indivíduos cujas trajetórias iniciais se caracterizam por ocupações frágeis também terão maior probabilidade de permanecerem em vínculos precários e frágeis ao longo da vida.

Pereira (2022), argumenta que as leis e práticas judiciais que negligenciam as contribuições do trabalho doméstico para a sociedade perpetuam desigualdades de gênero e falham em representar a realidade das estruturas familiares contemporâneas. Sobre esse aspecto, Maria Berenice Dias (2023, p. 38) diz que:

o trabalho doméstico, historicamente invisibilizado e relegado ao âmbito 'privado', é a espinha dorsal do funcionamento de nossas sociedades. Apesar de sua importância, raramente é reconhecido nas sentenças judiciais, especialmente em casos de pensão alimentícia, onde prevalece uma visão simplista do que constitui 'contribuição' para o lar. É essencial que o direito de família progrida para abranger uma compreensão mais abrangente do valor dessas atividades, garantindo justiça econômica e igualdade de gênero (Dias, 2023, p. 38).

Seguindo na análise dos dados, é possível notar que o tempo de dedicação das mulheres aos trabalhos domésticos não remunerados também influencia a jornada de trabalho cumprida por elas. Segundo o IBGE (2022), 28,0% das mulheres ocupadas trabalhavam em tempo parcial (até 30 horas semanais), enquanto essa proporção era de 14,4% entre os homens, ou seja, as mulheres trabalham mais em tempo parcial do que os homens, o que faz com que também tenham uma remuneração menor. Essa realidade se repete no Reino Unido, em que 42% das mulheres, comparadas a 11% dos homens, trabalham em meio período, sendo que elas acabam em empregos que estão abaixo de sua qualificação mas que oferecem a flexibilidade que elas precisam – embora não o salário que mereçam (Perez, 2022).

3. O CUIDADO COMO DEVER JURÍDICO

Cuidar abrange tanto uma prestação material quanto imaterial. Do ponto de vista material, abrange os afazeres domésticos relacionados à conservação do lar e ao atendimento das necessidades físicas dos filhos e demais pessoas, sejam elas dependentes ou não. Do ponto de vista imaterial, é a gestão da vida e da saúde, feita

por meio de prestações afetivas importantes para o bem-estar cognitivo, emocional e social (Orozco, 2006, *apud* Dupont, 2021).

Segundo Hirata (2022), o trabalho de cuidado pode ser definido como um trabalho material, técnico e emocional moldado por relações sociais de sexo, de classe, de raça/etnia entre os diferentes protagonistas: aqueles que são os provedores e as provedoras e aqueles que são os beneficiários e as beneficiárias do cuidado, assim como todos aqueles que supervisionam ou prescrevem o trabalho. Em um sentido similar, o termo foi abordado na Lei que Institui a Política Nacional de Cuidados ³, que no seu Art 5º, I, considerou o cuidado como “*trabalho cotidiano de produção de bens e serviços necessários à sustentação e à reprodução diária da vida humana, da força de trabalho, da sociedade e da economia e à garantia do bem-estar de todas as pessoas*”.

É consabido que além do básico para a sua manutenção (alimento, abrigo e saúde), o ser humano precisa de outros elementos imateriais, igualmente necessários para a formação adequada (educação, lazer, regras de conduta etc.). Dessa forma, o cuidado, vislumbrado em suas diversas manifestações, é um fator indispensável à criação e à formação de um adulto que tenha integridade física e psicológica capaz de conviver em sociedade, buscando seus direitos e exercendo plenamente sua cidadania (Rosenvald, 2021). Entretanto, o trabalho de cuidado, tomado como uma de suas finalidades manter ou melhorar a vida de outras pessoas, ocorre, muitas vezes, às custas da qualidade de vida e liberdade de quem cuida, que geralmente são as mulheres.

Sem desconsiderar a importância da abordagem sociológica do cuidado, este será tratado aqui através de uma abordagem jurídica, considerando que o STJ o reconheceu, em 2012 ⁴, como valor jurídico integrante do ordenamento jurídico brasileiro implícito no art. 227 da Constituição Federal de 1988 ⁵, tendo a Ministra Relatora Nancy Andrichi fundamentado sua decisão esclarecendo que o dever de cuidado é um preceito legal. Ela disse: “Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim,

³ Lei Nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024.

⁴ Através do julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP14 que versava sobre reparação civil por abandono afetivo e material. Na oportunidade foi arbitrado o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) como forma de indenização ao constatado abandono paterno.

⁵ Art. 227 CF- *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos [...]. Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever”. A Ministra Relatora considerou o cuidado como um valor jurídico objetivo e acrescentou que os pais devem assumir obrigações jurídicas em relação à sua prole que ultrapassam aquelas chamadas *necessarium vitae*. A própria Carta Constitucional, na primeira parte do seu art 229, dispõe que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”[...]. Ou seja, tanto o pai quanto a mãe têm deveres de cuidado com o filho. Relevante abordar aqui o princípio da parentalidade responsável que, segundo Santos (2024), erige um conjunto de responsabilidades àqueles que se tornam mães ou pais e se consubstancia nos deveres dos pais em assistir, criar e educar os filhos menores, sendo, portanto, um dever, positivo, exigível e de ambos os genitores.

Ainda em relação às obrigações parentais, é importante frisar que estas não se restringem apenas ao pagamento de alimentos, já que a criação de um filho demanda uma série de atos, práticos, que são fundamentais e possíveis de serem mensurados, só que não monetariamente. Alfaiate (2008 *apud* Amarilla, 2021), diz que o dever jurídico de cuidado pode ser considerado como o poder-dever de proteção e assistência de um sujeito por outro, mediante ações concretas. Concordando com esse posicionamento Rosenvald (2021) afirma que o cuidado é uma relação construída com dispêndio de tempo e energia, forjado em um processo diuturno de providências, ou seja, de atos materiais perfeitamente sindicáveis e objetivamente aferíveis.

O adimplemento do cuidado, como visto, possui uma perspectiva objetiva de verificação e é fato jurídico que interessa ao ordenamento jurídico. Nesse sentido, cada vez mais vem prevalecendo o entendimento jurisprudencial segundo o qual o descumprimento dos deveres parentais, principalmente o de cuidado com a prole, pode deflagrar a responsabilização do agente faltoso. Nesse aspecto a responsabilidade parental apresenta subsídios tanto constitucionais, a exemplo dos Arts. 226, §7º⁶ e 229 da CF/88, como infraconstitucionais, estabelecidos nos Arts.

⁶ Art 226, § 7º da CF/88. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da **paternidade responsável** (grifei), o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

1634, I ⁷, e 1.566, IV do Código Civil ⁸, que dispõem que os pais são responsáveis pela criação e educação dos filhos, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente em seus arts. 22 ⁹, que reforça a ideia de responsabilidade no cuidado dos filhos (Angelina Neta, 2015).

Segundo Santos e Santos (2009, p. 23), além das mães, são igualmente responsáveis pela prole: o outro genitor, a sociedade e o Estado. A responsabilidade do outro genitor decorreria do parentesco, dos vínculos da filiação, já a responsabilidade da sociedade e do Estado decorreriam do dever constitucional elencado no caput do art. 227, que dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, seus direitos. Além do cuidado com as crianças e adolescentes, a Constituição Federal de 1988, nos artigos 299 e 230, caput e §1º ¹⁰, também reconhece o dever da família de amparar pessoas idosas e faz a opção de que esse cuidado seja exercido na própria família e não é difícil concluir que a cuidadora preferencial desse idoso será a mulher. No mesmo sentido se pode dizer a respeito das pessoas com deficiência, ou seja, o Estatuto da Pessoa com Deficiência coloca a família como principal responsável pela efetivação dos direitos das pessoas com deficiência ¹¹, e esse cuidado acaba recaindo, prioritariamente, sobre a mulher.

A questão central é que, juridicamente, esses cuidados deveriam caber à família como um todo, e não somente às mulheres, mas se nota que existe um grande desequilíbrio que demonstra o descumprimento de deveres vinculantes que causam danos tanto patrimoniais quanto extrapatrimoniais, gerando abandono de carreiras e outros prejuízos pessoais, com efeitos de perdas materiais e existenciais para a mulher. E o pior: a estes fatos, como bem colocam Oliveira e Lima (2024), apesar de

⁷ Art. 1634, I do CC/02. Compete **a ambos os pais** (grifei), qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação.

⁸ Art 1.566 do CC/02. São deveres de ambos os cônjuges: IV - sustento, guarda e educação dos filhos.

⁹ Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm **direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação** (grifei) da criança [...].

¹⁰ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e **os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade** (grifei).

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

¹¹ Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos

serem potenciais produtores de efeitos jurídicos, não se atribuem consequências responsivas o suficiente, ignorando-se sua força constitutiva e demonstrando que, também para o Direito, o cuidar detém baixa carga valorativa. Para elas isso denuncia um exercício assimétrico de cuidado, que se desdobra em uma violação da igualdade de gênero e diminui a participação feminina no mercado de trabalho remunerado.

Sobre a responsabilidade do Estado, diversos países buscaram adotar sistemas de inclusão do cuidado na agenda de políticas sociais. O sistema uruguaio, por exemplo, é singular pelo fato de considerar o cuidado como um direito e incluí-lo na agenda de políticas sociais, também por possuir um modelo de políticas unificado em um sistema interinstitucional, além de reconhecer as pessoas que cuidam como sujeitos de direito nas relações de cuidado, integrando-as como destinatárias de políticas públicas (Dupont, 2021).

No Brasil ainda não há grande inclusão do cuidado na agenda política e as políticas existentes são setorizadas nas populações vulneráveis, ou seja, o cuidado não é considerado um problema público e as ações destinadas a pessoas em situação de dependência acabam por se concentrar no assistencialismo social (Dupont, 2021). Como tentativa de minorar essa situação, o Brasil, em 23 de dezembro de 2024, promulgou a Lei nº 15.069 que institui a Política Nacional de Cuidados. Esta lei, entretanto, só tem 14 artigos e neles constam mais conceitos, princípios e diretrizes do que medidas efetivas para reduzir a disparidade de gênero no trabalho de cuidado. Com isso o Poder Legislativo, apesar da válida iniciativa, acabou perdendo uma grande oportunidade de acabar sua leniência de forma efetiva e de melhor instrumentalizar os operadores do Direito para atuarem na mitigação das inúmeras disparidades de gênero que ocorrem no trabalho doméstico e de cuidado.

4. POSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO DO TRABALHO DE CUIDADO ATRAVÉS DO TEMPO

A economia padrão foi baseada no que foi chamado de *homo economicus* (homem econômico), homem universal dotado de razão, teorizado pela filosofia e pelo patriarcado ocidental, que busca satisfazer seus interesses e maximizar seus ganhos. De acordo com esta visão, o trabalho de cuidado é conhecido por “trabalho por amor”, mas disfarçá-lo assim esconde o fato de que é sim um trabalho propriamente dito, que

é indispensável para que a sociedade inteira funcione e que é feito gratuitamente, em um universo em que tudo tem um preço (D'Alessandro, 2016 *apud* Dupont, 2021).

As sociedades costumam pensar que o trabalho não remunerado executado pelas mulheres tem a ver apenas com mulheres em particular, cuidando de membros familiares em particular, para seu próprio benefício em particular, mas esse trabalho não é apenas uma questão de “escolha”, já que está entranhado no sistema que criamos e, apesar de invisível, beneficia a sociedade como um todo (Perez, 2022).

Cozinhar, limpar a casa, dar à luz e criar os filhos, costurar, passar a roupa e todas as outras atividades domésticas não são consideradas produtivas no modelo de economia padrão, tratando-se de uma “segunda economia”, por não criarem bens que possam ser comprados ou vendidos. A questão é que no modelo capitalista neoliberal não há nada mais importante do que a economia, logo, algo que não seja visível a ela não é considerado importante, ou seja, as atividades femininas tornam-se invisíveis por serem intangíveis, enquanto que o trabalho masculino produz dinheiro e pode ser trocado por coisas tangíveis (Marçal, 2017 *apud* Dupont, 2021).

Para tornar o trabalho de cuidado visível para a economia mundial foi necessário desenvolver uma ferramenta que conseguisse mensurá-lo e inseri-lo no rol dos trabalhos produtivos do Sistema de Contas Nacionais (SNA)¹², sistema responsável pelo cálculo do PIB de uma determinada localidade (*United Nations Statistics Division, 2020 apud Dupont, 2021*). Segundo Perez (2022), o PIB é um constructo, uma variedade de juízos que tem a decisão sobre o que se inclui nele, ou não, tomada de forma um tanto quanto arbitrária, já que não leva em conta diversos bens e serviços. Nesse ponto interessa colocar que um importante aspecto da produção ficou excluído daquilo que passou a ser a “convenção internacional sobre como se pensa e se mede a economia”, e esse aspecto foi a contribuição do trabalho doméstico não remunerado: cozinhar, limpar e cuidar de crianças. A autora defende que o resultado desse desinteresse foi que o trabalho não remunerado das mulheres passou a ser visto como “recurso sem custo a explorar” e isso não teria ocorrido por mero descuido e sim por decisão deliberada que ocorreu depois de muito debate sobre como medir e atribuir valor ao trabalho doméstico não remunerado. Ela exemplifica trazendo o dado de que a ONU calcula que o valor total dos serviços não remunerados relacionados ao cuidado de crianças nos EUA tenha sido de 20% do PIB,

¹² Conjunto integrado de contas macroeconômicas criadas por acordo internacional que regulamenta normas, mede e descreve o estado econômico do país. O SNA proporciona uma visão geral de como a produção é distribuída aos consumidores, empresários, governos e outros países, criando uma base indispensável para análises econômicas (*United Nations Statistics Division, 2020 apud Dupont, 2021*).

enquanto que o trabalho doméstico e assistencial no México, em 2015, foi avaliado em 21% - valor mais elevado que o do setor manufatureiro, comércio, imobiliário, mineração, construção, transporte e armazenamento. Assim, excluir as mulheres distorce os números. A questão é que, como o cuidado realizado pelas mulheres no interior dos lares não é remunerado, ele acaba por ser ignorado para este cálculo, sendo incluído no rol das atividades não produtivas.

Silvia Federici (2019), chegou a propor salário para o trabalho doméstico, alegando que seria uma demanda revolucionária não porque destruiria, por si só, o capitalismo, mas porque forçaria o capital a reestruturar as relações sociais em termos mais favoráveis para as mulheres e, conseqüentemente, mais favoráveis à unidade de classe. Para ela, dizer que as mulheres querem salários para o trabalho doméstico é expor o fato de que este já é dinheiro para o capital, que o capital ganhou e ganha dinheiro quando as mulheres o exercem. “Elas querem chamar de trabalho o que é trabalho” (Federici, 2019, p. 49).

Entretanto, uma questão importante permanece em aberto: como mensurar esse trabalho doméstico e de cuidado realizado majoritariamente pelas mulheres? A solução encontrada pelas economistas feministas foi criar uma conta-satélite do trabalho de cuidados¹³. Porém, para criar esta conta, ainda era necessário encontrar alguma forma alternativa de mensurar o trabalho em questão e foi neste momento que surgiu a metodologia do uso do tempo. Esta metodologia se originou no campo das ciências sociais e passou a ser implantada, principalmente na Europa, no último terço do século XX e foi por meio dela que se passou a elaborar questionários para determinar o tempo gasto pelas pessoas em cada tipo de atividade exercida, tais como o trabalho de mercado, estudo, lazer, trabalho de cuidados, entre outros (Heras; García, 2009, *apud* Dupont, 2021). No mesmo sentido, Perez (2022) dizia que os países não coletavam sistematicamente dados sobre o trabalho doméstico não porque não havia como fazê-lo, mas por oportuno desinteresse no tema e aí, como dito, o meio mais comum de dimensionar o trabalho executado pelas mulheres passou a ser com pesquisas de emprego do tempo.

Embora a sociedade não reflita muito sobre isso, todos sabem que o tempo é precificado. Quando, por exemplo, se calcula a remuneração da jornada de trabalho, o pagamento de horas extras, o pagamento do período de uma aula etc, se está

¹³ Trata-se de uma extensão do Sistema de Contas Nacionais que permite análises sobre a evolução e o perfil de um dado setor em comparação ao restante da economia, sendo possível determinar o grau de sua contribuição. Pode-se citar como exemplos de setores analisados por meio de contas-satélite o turismo e a saúde (IBGE, 2019).

remunerando o tempo de alguém. Nessa linha, a jurisprudência brasileira até passou a reconhecer a “teoria do desvio produtivo”, no direito do consumidor, que considera que a desnecessária perda de tempo útil imposta pelo fornecedor para o reconhecimento do direito do consumidor configura abusividade e enseja indenização por danos morais. E daí surgem os seguintes questionamentos: porquê só o tempo útil da mulher não é considerado para efeitos legais? Por que o trabalho de cuidado, que é tão fundamental para a sociedade, não é sequer considerado como trabalho? As respostas dessas perguntas passam, necessariamente, por uma questão de gênero. O tempo é recurso escasso na sociedade contemporânea e ao dedicá-lo majoritariamente à tarefa de cuidado as mulheres secundarizam outras tarefas da sua vida (Santos, 2024).

5. TRABALHO DE CUIDADO E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios constitucionais são valores nucleares que servem de lastro ao Estado Democrático de Direito e que tem uma carga axiológica evidente, já que enunciam os valores maiores a serem atingidos pela ordem jurídica nacional. Ocorre que esses princípios são frequentemente desafiados pela forma como o cuidado é socialmente construído e percebido e é justamente por isso que se acredita que a necessária discussão jurídica sobre o trabalho feminino, não remunerado, de cuidado deve abordar alguns dos princípios constitucionais, sobretudo o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana, já que estes são fundamentais para a construção de uma sociedade justa e equitativa. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e no Inciso I, consagram a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza ¹⁴, enquanto o artigo 1º, inciso III e artigo 226, §7º ¹⁵, estabelecem a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático

¹⁴ Art. 5º Todos são **iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza** (grifei), garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade** (grifei), à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - **homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações**, nos termos desta Constituição.

¹⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil [...], constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a **dignidade da pessoa humana** (grifei).

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

de Direito.

Segundo Marzagão (2024), com a expressa previsão constitucional do Princípio da igualdade, a mulher passou a usufruir de um status jurídico formal de igualdade com os homens, isso em grande evolução se considerarmos que até 1962 ¹⁶ ela era considerada pessoa relativamente incapaz, o que lhe impunha várias limitações para a prática de uma série de atos da vida civil. E em uma superficial análise poderíamos imaginar que séculos de desigualdade positivada estaria, finalmente, superada graças à igualdade formal trazida no bojo da Carta Magna, só que isso não ocorreu, visto que a situação feminina passou ao largo dessa igualdade, já que o ordenamento jurídico não é capaz, por si só, de alterar, ao menos de imediato, realidades sociais.

Nesse sentido, apesar do Princípio da igualdade estabelecer que todos são iguais perante a lei, a realidade do trabalho de cuidado evidencia uma desigualdade estrutural que perpetua a divisão de gênero, considerando que as mulheres, historicamente socializadas para assumir o papel de cuidadoras, enfrentam uma carga desproporcional de responsabilidades que não apenas limita suas oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional, mas também reforça estereótipos de gênero. Essa construção social acaba ferindo o princípio da igualdade, pois lhes impõe uma enorme carga de trabalho, não remunerado, enquanto os homens geralmente passam isentos dessas responsabilidades.

Para apreciação do princípio da igualdade numa perspectiva de gênero, Williams (2009 *apud* Samões, 2020) utiliza a figura do “trabalhador ideal”, identificando-o com o “homem casado”. E o define assim porque entende que este pode dispor de todo o seu tempo para o trabalho remunerado, considerando que não gesta, não pari, não amamenta e não cuida, tendo, ainda, à sua disposição, uma esposa para realizar os serviços domésticos e aqueles necessários à sua subsistência e de sua prole. Em relação ao casamento, uma pesquisa feita na Austrália concluiu que o tempo de trabalho doméstico é mais equiparado entre homens e mulheres enquanto estão solteiros, mas quando começam a coabitar o trabalho doméstico das mulheres aumenta, enquanto o dos homens diminui, e isso ocorre independentemente da sua condição profissional (Perez, 2022). Na realidade o problema não é o casamento em si, mas as implicações sociais e culturais que podem vir no seu bojo e

¹⁶ Lei 4.121- Estatuto da Mulher Casada

que podem implicar em um menor acesso das mulheres a tempo livre e a renda e levar, inclusive, ao superendividamento e ao fenômeno conhecido como “feminização da pobreza”.

Para Santos (2024), é necessário considerar que apesar da igualdade de gênero ser um direito constitucional fundamental e objetivo, a realidade social indica, no âmbito da divisão sexual do trabalho, a manutenção da “família tradicional” na qual as mulheres são as responsáveis por prover os cuidados para filhos, as pessoas com deficiência, os idosos ou qualquer pessoa da família que demande cuidado. E a desigualdade no trabalho de cuidado não se restringe apenas à distribuição de tarefas, mas se estende à valorização desse trabalho. O cuidado, muitas vezes visto como uma extensão do amor e da dedicação feminina, é desconsiderado como uma atividade laboral que merece reconhecimento e remuneração. Essa desvalorização, entretanto, não apenas fere o princípio da igualdade, mas também perpetua a ideia de que o trabalho das mulheres é menos importante ou menos digno do que o trabalho remunerado realizado por homens.

Para Samões (2020), visando a materialização do princípio da igualdade é que devem se estabelecer medidas de inclusão, com o objetivo de garantir igualdade de oportunidades para possibilitar igualdade de resultados para aqueles que são estruturalmente prejudicados pela conjuntura social, como as mulheres.

O Princípio da dignidade da pessoa humana, por sua vez, também é garantido pela Constituição, além de ser um pilar essencial para a promoção de direitos humanos. A dignidade da pessoa humana deve ser entendida como um direito que abrange não apenas a proteção contra abusos, mas também a promoção de condições que permitam a todos os indivíduos viverem de forma plena e respeitosa.

A dignidade implica o reconhecimento do valor intrínseco de cada indivíduo, independentemente de seu gênero ou função social. No contexto do trabalho de cuidado, a invisibilidade e a desvalorização desse trabalho não apenas desrespeitam a dignidade das mulheres que o realizam, mas também comprometem a dignidade das pessoas que recebem cuidados. Nesse sentido, a luta por reconhecimento e valorização do trabalho de cuidado é uma luta pela dignidade das mulheres e pela dignidade de todos os que dependem desse cuidado para sua sobrevivência e bem-estar.

Considerando uma intersecção entre os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, o que se preconiza é que o sistema jurídico adote uma abordagem mais inclusiva e sensível ao gênero, o que implica não apenas reconhecer o trabalho de cuidado como uma atividade digna de remuneração e respeito, mas também promover políticas públicas que incentivem a corresponsabilidade entre homens e mulheres nas tarefas de cuidado. Isso porque a precariedade ou ausência dos serviços públicos de cuidado, incluindo educação infantil, escola em tempo integral, serviços de cuidado para pessoa com deficiência ou idosas, reforça uma injusta e desigual divisão sexual do trabalho, tornando invisível a sobrecarga das mulheres em relação à realização de trabalhos domésticos e de cuidado não remunerados. Tais aspectos acabam ferindo os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana das mulheres, visto que, por mais que se tente colocar homens e mulheres no mesmo patamar, socialmente é notório que os mesmos enfrentam trajetórias diferentes.

Diversas situações que à primeira vista parecem estar cumprindo os princípios constitucionais na verdade escondem um androcentrismo velado pela forma como são executadas. Para Teixeira (2010) é revelador, por exemplo, que a Constituição Federal de 1988, ao tratar da licença-maternidade garante expressamente à mãe vários meses de afastamento do trabalho remunerado ¹⁷ e garante a estabilidade no emprego, enquanto em relação à licença-paternidade esta tenha seu tratamento em legislação ordinária ¹⁸, com a garantia de um período de afastamento de apenas poucos dias. Esse tratamento diferenciado em decorrência do mesmo evento, o parto, reforça e institucionaliza a discriminação de papéis sociais tradicionalmente conferidos a homens e mulheres, pois parte do pressuposto de que a prole deve ser cuidada pelas mães e por isso ela precisaria de mais dias afastada do trabalho (remunerado) do que o pai. Ao se pensar nas funções de cuidado de uma prole se perceberá todo o trabalho (sim, trata-se de trabalho) envolvido, indo desde a reprodução (gravidez, parto, amamentação, cuidados com o recém-nascido), passando pela educação dos filhos (especialmente nos seus aspectos emocionais e morais) e toda uma série de

¹⁷ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

¹⁸ XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei.

atividades concernentes à “economia doméstica” (improdutiva), em contraposição às atividades da “economia de mercado” (produtiva).

6. CONCLUSÃO

Fazer uma análise do lugar do Direito no trabalho feminino de cuidado, como a proposta neste trabalho, abre possibilidade para a identificação de injustiças forjadas como igualdade e também para a construção de leis e julgados favoráveis ao real avanço da igualdade material entre homens e mulheres. Isso para que a ciência jurídica e o sistema de justiça consigam deixar de servir como instrumentos de preservação do *status quo*, pois é imprescindível se perceber que a possibilidade de superar as condições atuais de opressão feminina não está em igualar mulheres e homens, mas em transformar as estruturas jurídicas, políticas e sociais para entender que o caminho é a equidade.

Requer que este trabalho sirva como ponto de partida para o desenvolvimento da compreensão do compartilhamento do cuidado como dever jurídico, positivo e exigível, no caminho rumo a uma sistematização das respostas jurídicas a essa desigualdade. O que se propõe é uma reformulação das responsabilidades do cuidado que atue de forma crítica às pessoas que, por diversas razões, como gênero, raça ou classe social, têm o privilégio de se eximir desta responsabilidade. Nesse sentido, importante frisar que não se buscou aqui ignorar os marcadores sociais de raça e classe, que tanto fazem parte do universo do trabalho doméstico e de cuidado, já que a maior parte das pessoas que dedicam seu tempo ao trabalho doméstico e de cuidado são mulheres, negras e pobres (IBGE, 2022), mas se tratou do termo “mulher” como categoria de análise, em contraposição ao termo “homem”, para o estudo das diferenças de gênero buscando, como afirma Theresa de Lauretis (2019), investigar a experiência comum deste grupo específico de sujeitos históricos governados por relações sociais reais, a partir do gênero.

Concordamos com o posicionamento de Almeida (2021) que coloca que as entidades familiares desempenham função essencial sobretudo para pessoas vulneráveis e que o direito das famílias contemporâneo vive momento pendular transitando por dois valores constitucionais de igual patamar hierárquico pois se, por um lado, deve-se assegurar a liberdade nas escolhas existenciais que propiciem o

desenvolvimento pleno da personalidade de cada integrante da família, por outro, a tutela das vulnerabilidades é imprescindível para que as relações familiares se desenvolvam em ambiente de igualdade de direitos e deveres e com proteção contra violências. Assim, o princípio da dignidade e da solidariedade familiar amparam o dever de cuidado como instrumentos para a tutela das vulnerabilidades no cenário democrático das famílias e pode se invocar a ética do cuidado como premissa para a compreensão de que somos vulneráveis e interdependentes e por isso o direito de família deve ser estendido para as relações de cuidado.

O problema é que a sociedade enxerga que este cuidado deve ser exercido majoritariamente pelas mulheres e daí surge o questionamento que deu origem ao título desse trabalho: quem cuida de quem cuida? Quem cuida das mulheres? Esse “cuidar” não aborda somente o cuidado em si, mas também o cuidado como sinônimo de “pensar sobre”, de “cogitar”. Ou seja, segue como um chamado à reflexão sobre o papel que o Direito exerce enquanto as mulheres seguem exploradas, invisibilizadas e impelidas a deixar de exercer uma série de outros papéis que lhe trariam, talvez, maior realização pessoal e profissional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vitor. Responsabilidade Civil e abandono afetivo inverso. In: MATOS et al. Responsabilidade civil e direito de família: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. Mães que devoram: um ensaio sobre a perda de uma chance no âmbito dos vínculos materno-filiais. In: MATOS et al. Responsabilidade civil e direito de família: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

ANGELINA NETA, Ainah Hohenfeld. Repercussões do descumprimento do dever constitucional de convivência parental no direito de família: um estudo sobre a possibilidade da reparação. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA) como requisito parcial para obtenção do título de Mestre. Salvador, 2015.

BARBOSA, Ana Luiza Neves de Holanda; COSTA, Joana Simões de Melo; FRANCA, Maíra Penna. O valor das oportunidades perdidas pela realização do trabalho de cuidado não remunerado no Brasil. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). Cuidar, verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil. Rio de Janeiro: Ipea, 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 09 dez. 2024

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 09 dez. 2024

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 2647, de 02 de agosto de 2021. Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria, das tarefas assistenciais de criação de filhos e filhas biológicos ou adotados. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2049474&filenam e=PL%202647/2021. Acesso em 15 dez. 2024.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/centrais-de-conteudo/internacional/cooperacao-multilateral/organizacao-para-a-cooperacao-e-desenvolvimento-economico-ocde-1> Acesso em 10 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp n. 1.159.242-SP. 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. J. Brasília, DF; 24 abr. 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao&CodOrgaoJgdr&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em 10 nov. 2024

BIROLI, Flávia. Divisão Sexual do Trabalho e Democracia. DADOS – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, vol. 59, nº 3, 2016.

COSTA, Lacilaura Bomtempo Lamounier; TILIO, Rafael de. Revisão integrativa da literatura feminista sobre família. Psicologia Revista. São Paulo, v. 31, n. 1, 90-113, 2022. DOI: 10.23925/2594-3871.2022v31i1p90-113. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/psicorevista/article/view/47837>. Acesso em: 13 dez. 2024.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

FEDERICI, Sílvia. O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. São Paulo: Ed Elefante, 2019.

HIRATA, Helena. O Cuidado: teorias e práticas. São Paulo, Boitempo, 2022

IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia Estatística. Estatísticas de Gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil 3ª edição. Informativo. Estudos e Pesquisas: Informação Demográfica e Socioeconômica, n.38, 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf Acesso em: jan. 2024.

_____. Estatísticas de Gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil 3ª edição. Notas técnicas. Estudos e Pesquisas: Informação Demográfica e Socioeconômica, n.38, 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_notas_tecnicas.pdf Acesso em: 12 fev. 2024.

LAURETIS, Tereza de. A tecnologia de gênero. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (org). Pensamento Feminista: Conceitos Fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo. 2019a, p. 121-155.

MARZAGÃO, Sílvia Felipe. A fixação dos alimentos, gênero e o protocolo para julgamento com essa perspectiva. In: ALMEIDA, Dione et al. Advogando sob as lentes de gênero e raça. Leme- SP: Mizuno, 2024.

OLIVEIRA-CRUZ, Milena Freire de; CONRAD, Kalliandra. Refletindo maternidades e redes sociais digitais a partir do feminismo matricêntrico. Estudos Feministas, v. 30 n. 2 (2022). Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/86996>

OLIVEIRA, Lígia Zigiotti de; LIMA, Francielle Elisabet Nogueira de. Assimetrias de gênero em relações familiares. In: CUNHA, Leandro Reinaldo da; MATOS, Ana Carla Harmatiuk; ALMEIDA, Vitor. Responsabilidade Civil, Gênero e Sexualidades. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família. Curitiba: Juruá Editora, 2022.

PEREZ, Caroline Criado. Mulheres invisíveis: o viés dos dados em um mundo projetado para homens; Tradução Renata Guerra. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2022.

PINHEIRO, Luana. Perspectivas Teóricas. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). Cuidar, verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil. Rio de Janeiro: Ipea, 2023.

ROSENVALD, Nelson. Avidades e responsabilidade civil: novos confins da parentalidade. In: MATOS et al. Responsabilidade civil e direito de família: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

SAMÕES, Juliana Paiva Costa. Epistemologias e hermenêuticas jurídicas feministas: o gênero como categoria analítica dos princípios da igualdade e da dignidade das mulheres. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/32810> Acesso em: 09 mar. 2024.

SANTOS, Andressa Regina Bissoloti dos Santos. Responsabilidade Civil pelo Tempo Dedicado ao Cuidado. In: CUNHA, Leandro Reinaldo da; MATOS, Ana Carla Harmatiuk; ALMEIDA, Vitor. Responsabilidade Civil, Gênero e Sexualidades. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

SANTOS, Jonabio Barbosa dos; SANTOS, Morgana Sales da Costa. Família monoparental brasileira. Revista Jurídica, Brasília, v. 10, n. 92, p. 01-30, 2009. Disponível em: www.presidencia.gov.br/revistajuridica. Acesso em 02 set. 2024.

SARDENBERG, Cecília Maria Batista; MACEDO, Márcia dos Santos. Relações de gênero: uma breve introdução ao tema Em: COSTA, Ana Alice Alcantara Costa, TEIXEIRA, Alexnaldo; VANIN, Iole Macedo. Ensino e Gênero: Perspectivas Transversais /, organização. - Salvador : UFBA - NEIM, 2011. http://www.neim.ufba.br/wp/wp-content/uploads/2013/11/ENSINOeGENERO_miolo_FINAL.pdf

SOARES, Flaviana Rampazzo; BASTOS, Isis Boll de Araújo. Abandono parental de cuidado: nomenclatura e repercussão do tema na atualidade jurisprudencial e na visão de quem atua em âmbito jurídico. In: MATOS et al. Responsabilidade civil e direito de família: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

TEIXEIRA, Daniel Viana. Revista Direito FGV, São Paulo 6(1) | P. 253-274 | JAN-JUN, 2010, p 258.

Recebido em (Received in): 27/06/2025.
Aceito em (Approved in): 30/06/2025.



Este trabalho está licenciado sob uma licença [Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).